Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Cartório 3 OUT 2003
Oficial de Registro Civil
e Anexo - Sarapuí (SP)
Tais Aparecida Cleto
Escrevente Autorizada

Lei nº 983, de 1º de outubro de 2003

Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza, e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ HOLTZ, Prefeito Municipal de Sarapuí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os contribuintes do Município a efetuar o pagamento de seus débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ainda que com exigibilidade suspensa, na forma e nos prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. São considerados débitos municipais os relativos a:

I – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – Contribuições de Melhorias;

IV – Taxas e receitas diversas.

Art. 2º Os pagamentos dos débitos consolidados, observadas as disposições contidas nesta Lei, poderão ser efetuados nas seguintes condições:

I – em até 12 (doze) parcelas iguais fixas;

II – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais);

III – o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer na data de assinatura do requerimento.

Parágrafo único. Considera-se montante do débito consolidado, a somatória de valor principal inscrito em dívida ativa e seus acréscimos legais, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, de todos os débitos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior e estejam interrompidos por inadimplência.

Art. 3º O parcelamento autorizado por esta Lei sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições aqui estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do parcelamento autorizado a nos termos desta Lei;

II – ao pagamento regular dos créditos municipais lançados a partir do presente exercício.

Art. 4º O parcelamento autorizado por esta Lei será interrompido diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência de 3 (três) parcelas relativas ao parcelamento autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. A interrupção do parcelamento autorizado por esta Lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos consolidados, retornando todos os acréscimos legais e demais encargos e atualizando-os.

Art. 5º A prática do parcelamento, a pedido do contribuinte, importa em expressa desistência de discussão quanto à matéria relativa a cobrança da dívida parcelada, bem como a renúncia irrevogável quanto a ações judiciais, ajuizadas ou não, das impugnações e recursos administrativos, formulados ou não pelo contribuinte, em face do débito consolidado a que trata o art. 2º, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. Existindo ação judicial para cobrança do débito consolidado, ajuizada antes da data da assinatura do pedido de parcelamento, estará, o contribuinte, obrigado a suportar as custas judiciais, os honorários advocatícios, diligências de oficial de justiça já satisfeitas, bem como todas as despesas praticadas e suportadas pelo Município no ajuizamento da mesma.

Art. 6º Ficam expressamente revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 948, de 6 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Reconhecido 3 OUT 2003
Oficial de Registro Civil e Anexo - Sarapuí (SP)
Tais Aparecida Cleto
Escrevente Autorizada

José Luiz Holtz
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Gabinete do Prefeito, no dia primeiro de outubro de dois mil e três.

Laércio Holtz Rachid
Assessor Técnico de Governo